



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179456 - SP (2024/0412392-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MANATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
ANDRÉ ANDREOLI - SP213127
RECORRIDO : JAE SUN LEE CHUNG
RECORRIDO : LEONARDO LEE
RECORRIDO : WON KYU LEE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA MEDEIROS FONSECA - SP348668

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão de primeira instância que aplicou, por analogia, a limitação prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, restringindo o valor devido a cada credor a 150 salários mínimos em ação de execução de título extrajudicial.
2. O Tribunal de origem entendeu pela admissibilidade da aplicação analógica da limitação prevista na Lei nº 11.101/2005, considerando a existência de pluralidade de credores e a insuficiência de bens para satisfazer integralmente as dívidas.
3. A parte recorrente alegou violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, ao art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e dos arts. 962 do Código Civil e 797 do CPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando a inaplicabilidade da limitação de 150 salários mínimos ao concurso singular de credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação analógica da limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 é cabível em concurso

singular de credores; e (ii) saber se a decisão recorrida violou os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, especialmente no que tange à fundamentação e à interpretação das normas aplicáveis ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, uma vez que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas.

6. As limitações judicialmente impostas ao patrimônio individual devem ser interpretadas restritivamente, conforme regra de hermenêutica jurídica, não sendo possível estender a aplicação de normas específicas de falência e recuperação judicial a concursos singulares de credores, sem prévia decretação de insolvência.

7. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação de 150 salários mínimos se restringe à falência e não se aplica às execuções individuais de credores solventes.

8. O acórdão recorrido não se manifestou sobre os artigos 962 do Código Civil e 797 do CPC, indicados como violados, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão, atraindo a aplicação da Súmula 356/STF.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para afastar a aplicação analógica do disposto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 ao concurso singular de credores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179456 - SP (2024/0412392-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MANATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A**
RECORRENTE : **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADOS : **REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401**
: **ANDRÉ ANDREOLI - SP213127**
RECORRIDO : **JAE SUN LEE CHUNG**
RECORRIDO : **LEONARDO LEE**
RECORRIDO : **WON KYU LEE**
ADVOGADO : **RITA DE CASSIA MEDEIROS FONSECA - SP348668**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão de primeira instância que aplicou, por analogia, a limitação prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, restringindo o valor devido a cada credor a 150 salários mínimos em ação de execução de título extrajudicial.

2. O Tribunal de origem entendeu pela admissibilidade da aplicação analógica da limitação prevista na Lei nº 11.101/2005, considerando a existência de pluralidade de credores e a insuficiência de bens para satisfazer integralmente as dívidas.

3. A parte recorrente alegou violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, ao art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e dos arts. 962 do Código Civil e 797 do CPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando a inaplicabilidade da limitação de 150 salários mínimos ao concurso singular de credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação analógica da limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 é cabível em concurso singular de credores; e (ii) saber se a decisão recorrida violou os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, especialmente no que tange à fundamentação e à interpretação das normas aplicáveis ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, uma vez que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas.

6. As limitações judicialmente impostas ao patrimônio individual devem ser interpretadas restritivamente, conforme regra de hermenêutica jurídica, não sendo possível estender a aplicação de normas específicas de falência e recuperação judicial a concursos singulares de credores, sem prévia decretação de insolvência.

7. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação de 150 salários mínimos se restringe à falência e não se aplica às execuções individuais de credores solventes.

8. O acórdão recorrido não se manifestou sobre os artigos 962 do Código Civil e 797 do CPC, indicados como violados, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão, atraindo a aplicação da Súmula 356/STF.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para afastar a aplicação analógica do disposto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 ao concurso singular de credores.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MANATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 2951):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência de terceiras interessadas contra decisão que aplicou, por analogia, a regra do artigo 83, inciso I, da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), ao limitar a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos o valor devido a cada credor. Irresignação que não prospera. Admissibilidade da supracitada limitação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça (Agravos de Instrumento 2057272-15.2023.8.26.0000 e Agravo de Instrumento 2269445-92.2020.8.26.0000). Providência que se afigura razoável, porquanto, na falta de recursos suficientes para a satisfação do crédito, impede o beneficiamento de alguns credores em detrimento de outros. Decisão combatida que não comporta reparo. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO INTERNO. Insurgência de terceiras interessadas contra decisão que processou, apenas no efeito devolutivo, o agravo de instrumento por elas interposto. Enfrentamento do mérito do agravo instrumental. Agravo interno prejudicado."

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega, preliminarmente, violação do disposto nos artigos 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, vez que deixou de se manifestar sobre temas relevantes para deslinde do feito.

Alega, ainda, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05 e negou vigência ao disposto nos artigos 962 do Código Civil, 83, I, da Lei nº 11.101/05 e 797, do CPC, além de apontar divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que:

" 30. I. Ministros! É incabível a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, no caso concreto, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.

31. Como é cediço, o concurso particular de credores (também denominado pela doutrina de singular, especial ou de preferências) se configura na hipótese de dois ou mais credores de devedor solvente penhorarem um mesmo bem (ou quando o bem penhorado já estiver gravado com direito real de garantia em favor de terceiro).

32. Trata-se, portanto, de uma disputa travada exclusivamente entre aqueles que lograram êxito em obter tutela constritiva

sobre um patrimônio incapaz de satisfazer, por si só, a totalidade dos respectivos créditos.

33. O concurso particular não se confunde com o concurso universal de credores. Este último, além de exigir prévia declaração judicial de insolvência para sua instauração (art. 797 do CPC), abrange a íntegra do patrimônio do devedor, sendo chamados a se habilitar, em princípio, tantos credores quanto houver. " (fl. 3000).

Sem contrarrazões (fl. 3037), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 3038-3039).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela ora recorrente, a qual figura como terceira interessada em ação de execução de título extrajudicial, tendo sido averbadas diversas penhoras no rosto de tais autos.

Em primeira instância, nos autos de execução cujos créditos foram penhorados, o juízo limitou o valor devido a cada credor a 150 salários mínimos aplicando por analogia o disposto no art. 83, I da Lei n. 11.101/05. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

II. Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento ao agravo deixou claro que:

"Conheço do agravo de instrumento, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Admissível à hipótese em apreço a aplicação, por analogia, da limitação prevista no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 (verbis, grifos nossos):

Artigo 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Nesse sentido, colham-se ementas de julgados deste E. Tribunal de Justiça, em que foram examinados casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução - Honorários advocatícios de sucumbência - Crédito alimentar - Preferência - Concurso singular de credores - Limitação da preferência até 150 salários mínimos - Possibilidade -

Aplicação por analogia ao disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/05 - Precedentes. - Agravo não provido” (Agravo de Instrumento 2057272-15.2023.8.26.0000; Relator: Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2023; grifos nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Execução de Título Extrajudicial. Pedido de adjudicação do imóvel penhorado que se mostra precipitado e deve ser precedido da instauração de concurso de credores. Existência de créditos trabalhistas e decorrentes de honorários advocatícios. Concurso de credores em que se estabelecem preferências. Entre as partes, a preferência recai sobre os honorários advocatícios dos patronos do Fundo de Liquidação Financeira, uma vez que, antes da propositura da presente ação, foi averbada a penhora na matrícula imobiliária. Aplicação dos artigos 908 e 909 do CPC. Logo após, a preferência é do exequente considerando que a natureza de seu crédito é limitado a 150 salários-mínimos. Aplicação por analogia do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 (v. REsp nº 1.454.257-PR, DJe 11/05/2017). RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravo de Instrumento 2269445-92.2020.8.26.0000; Relator: Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2021; grifos nossos).

Ademais, a providência adotada na origem afigura-se razoável, porquanto, na falta de recursos suficientes para a satisfação do crédito, impede o beneficiamento de alguns credores em detrimento de outros.

Como bem asseverado pelo douto magistrado singular na decisão de fls. 2874/2875, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas ora agravantes, “a existência de pluralidade de credores e a inexistência de bens suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas, é a mens legis do dispositivo citado aplicável no concurso de credores, em recuperação judicial ou falência, que visa beneficiar uma maior gama de credores possível”.

De rigor, portanto, a manutenção, na integralidade, da r. decisão combatida no agravo instrumental.” (fls. 2953-2954).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS.

489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

III. No mais, o acórdão recorrido não se manifestou acerca dos artigos 962 do Código Civil e 797, do CPC, indicados como violados, não tendo a parte recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível, aplicando-se, na hipótese, a Súmula 356/STF.

IV. Quanto à aplicação analógica de modo indevido do disposto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, razão assiste à parte recorrente.

De fato, é entendimento desta Corte Superior a impossibilidade de se aplicar de modo analógico a limitação de 150 salários mínimos prevista na lei de falências, legislação de cunho especial, aos concurso de credores singulares, isso porque as limitações judicialmente impostas ao patrimônio individual, via de regra, devem ser interpretadas restritivamente, como decorrência de regra de hermenêutica jurídica.

Sobre o tema, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. CRÉDITOS PRIVILEGIADOS. PREFERÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. PRODUTO DA ARREMATACÃO. REPARTIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DOS CRÉDITOS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO.

1. O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de equivalência do crédito de honorários com o crédito trabalhista e de que ambos se sobressaem ao crédito tributário e aos ordinários ("comum") na ordem de pagamento no concurso singular de credores.

2. "A distribuição do produto da expropriação deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito

material; na sequência - ou quando inexistente crédito privilegiado -, a satisfação dos créditos comuns, que observará a anterioridade de cada penhora" (REsp n. 1.796.534/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2023).

3. Existindo concurso de credores em mesma hierarquia de privilégios, eventuais valores deverão ser vertidos de forma proporcional ao valor de seus créditos nos termos do art. 962 do CC.

4. "A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes" (REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 22/6/2023).

5. Inviável a aplicação analógica do concurso especial de credores previsto na Lei de Recuperação e Falências para a hipótese de concurso particular (ou singular) de credores, o que inviabiliza a aplicação da limitação de 150 salários mínimos, prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.211.583/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)
(Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO DO STJ. LIMITAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática é regular e encontra respaldo no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, que permite

decisão monocrática em casos amparados por jurisprudência consolidada do Tribunal.

2. A alegação de preclusão consumativa não pode ser analisada nesta fase, pois constitui matéria nova, não levantada nas contrarrazões do recurso especial.

3. O limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas do concurso particular. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes.

4. A pretensão da agravante de discutir novamente o mérito da decisão já enfrentada revela ausência de argumentos novos e suficientes para modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

5. Recurso desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.558.847/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)
(Grifei)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e na parte conhecida dou provimento, a fim de afastar a aplicação analógica do disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/05 à hipótese de concurso singular de credores.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.179.456 / SP

Número Registro: 2024/0412392-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00144953520138260506 00342807020128260068 00700342020128260506 00700368720128260506
068012012034280 144953520138260506 20572721520238260000 22694459220208260000
22874618920238260000 2287461892023826000050000 23012012 342807020128260068
342807020128260068068012012034280 34280702012826006806801201203428023012012
68012012034280 700342020128260506 700368720128260506

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401

ANDRÉ ANDREOLI - SP213127

RECORRIDO : JAE SUN LEE CHUNG

RECORRIDO : LEONARDO LEE

RECORRIDO : WON KYU LEE

ADVOGADO : RITA DE CASSIA MEDEIROS FONSECA - SP348668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025